



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.856 - SP (2019/0159424-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ALEXANDRE CESAR COSTA VIANNA
ADVOGADO : GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
MARIANE LATORRE FRANÇO SO LIMA - SP328983
KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. IDONEIDADE MORAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 8º, § 3º, DA LEI 8.906/94. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA LEGALIDADE DO INCIDENTE DE IDONEIDADE. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. TESES RECURSAIS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Alexandre Cesar Costa Vianna em face do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP, objetivando o deferimento de seu pedido de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, possibilitando o exercício da advocacia. Alega que teve seu pedido de inscrição indeferido, por considerar a autoridade impetrada que as condutas atribuídas ao impetrante, enquanto funcionário público, são graves, eis que acarretaram a aplicação da pena de demissão, a bem do serviço público, do cargo de Delegado de Polícia, configurando a hipótese de ausência de idoneidade moral.

III. O Tribunal de origem manteve a sentença que denegara a segurança, consignando que "os motivos que serviram para lastrear a decisão da autoridade impetrada, residem, na realidade, na constatação de existência de conduta grave a obstar o exercício da advocacia, consubstanciada em irregularidades praticadas no desempenho de função pública que resultaram em sua demissão. Insta acentuar que a decisão da OAB/SP foi proferida por votação unânime dos membros do órgão competente para tanto, atendendo, assim, ao contrário do sustentado pelo recorrente, ao disposto no § 3º, do artigo 8º, da Lei n.º 8.906/94".

IV. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, no sentido de que não fora observado, no caso, o disposto no § 3º do art. 8º da Lei 8.906/94, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no que tange às teses recursais relacionadas à necessidade de condenação criminal transitada em julgado para a declaração de inidoneidade moral, e de que esta se caracterizaria apenas no caso de condenação por crime infamante, pois não foram elas objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, nem opôs a parte ora agravante os devidos Embargos de Declaração, para suprir eventual omissão do julgado, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 282/STF.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.856 - SP (2019/0159424-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ALEXANDRE CESAR COSTA VIANNA, em 23/08/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 13/08/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por ALEXANDRE CESAR COSTA VIANNA, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

'MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. IDONEIDADE MORAL. INSCRIÇÃO INDEFERIDA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-Alega o apelante que seu pedido foi indeferido apenas com base no fato de responder a ações penais, sem trânsito em julgado. Aduz ainda que, a decisão da OAB/SP contrariou o disposto no § 3º, do art. 8º, da Lei nº 8.906/94, que determina que a declaração de idoneidade moral depende de decisão de, no mínimo, dois terços de todos os membros do conselho competente.

-O apelante responde a ações penais por crimes praticados por funcionário público contra a Administração Geral, bem como crimes da lei de licitações e contra a fé pública, além de ações civis de improbidade administrativa e violação aos princípios administrativos.

-O indeferimento da inscrição levou em conta as condutas atribuídas ao apelante, enquanto funcionário público, consideradas graves, tanto que lhe foi aplicada a pena de demissão a bem do serviço público.

-O reconhecimento da idoneidade é ato administrativo e compete à Ordem dos Advogados do Brasil verificar se os bacharéis cumprem os requisitos estabelecidos pela legislação para inscrição em seus quadros.

-Os motivos que serviram para lastrear a decisão da autoridade impetrada, residem, na realidade, na constatação de existência de conduta grave a obstar o exercício da advocacia, consubstanciada em irregularidades praticadas no desempenho de função pública que resultaram em sua demissão.

-Insta acentuar que a decisão da OAB/SP foi proferida por votação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unânime dos membros do órgão competente para tanto, atendendo, assim, ao contrário do sustentado pelo recorrente, ao disposto no § 3º, do artigo 8º, da Lei n.º 8.906/94.

-Cumpre consignar que ao Poder Judiciário, no exercício do controle da legalidade do ato administrativo, cabe apenas apreciar a regularidade do processo, sendo vedada qualquer interferência no mérito administrativo.

-Apelação improvida' (fls. 308/309e).

No Recurso Especial, o recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, a ofensa ao art. 8º, IV, §§ 3º e 4º, da Lei 8.906/94, sustentando que 'a inidoneidade moral, que inibe a inscrição do bacharel, como advogado, se caracteriza apenas no caso de condenação por crime infamante' (fl. 321e). Ressalta que os requisitos da declaração de inidoneidade moral 'não foi observada no caso, o que inquina de nulidade absoluta o processo que culminou na decisão sumária e indeferitória de inscrição, como advogado, do recorrente' (fl. 326e).

Por fim, requer o provimento do presente Recurso Especial, a fim de 'concedera segurança para que seja deferido ao recorrente o seu pedido de inscrição, como advogado, nos quadros da OAB/SP' (fl. 327e).

Foi o Recurso Especial foi inadmitido, na origem (fls. 358/361e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 362/379e).

Sem razão a parte recorrente.

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança pelo qual o impetrante, ora recorrente, impugna ato de indeferimento da sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Paulo.

O Tribunal **a quo** manteve a sentença que denegara a ordem de segurança pleiteada, firme nos seguintes fundamentos:

'Ocorre que, o indeferimento da inscrição levou em conta as condutas atribuídas ao apelante, enquanto funcionário público, consideradas graves, tanto que lhe foi aplicada a pena de demissão a bem do serviço público.

Verifica-se que o reconhecimento da idoneidade é ato administrativo e compete à Ordem dos Advogados do Brasil verificar se os bacharéis cumprem os requisitos estabelecidos pela legislação para inscrição em seus quadros.

Os motivos que serviram para lastrear a decisão da autoridade impetrada, residem, na realidade, na constatação de existência de conduta grave a obstar o exercício da advocacia, consubstanciada em irregularidades praticadas no desempenho de função pública que resultaram em sua demissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insta acentuar que a decisão da OAB/SP foi proferida por votação unânime dos membros do órgão competente para tanto, atendendo, assim, ao contrário do sustentado pelo recorrente, ao disposto no § 3º, do artigo 8º, da Lei n.º 8.906/94 (fls. 129).

Cumpre consignar que ao Poder Judiciário, no exercício do controle da legalidade do ato administrativo, cabe apenas apreciar a regularidade do processo, sendo vedada qualquer interferência no mérito administrativo. Ou seja, ao Judiciário incumbe observar, tão-somente, os possíveis vícios de caráter formal ou dos que atentem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do *due process of law*, além da verificação da existência de previsão legal da causa apontada como motivadora do indeferimento da inscrição, isto é, a verificação da previsibilidade legal da sanção que lhe foi aplicada' (fls. 304/305e).

Desse modo, da leitura do excerto transcrito, verifica-se que a alteração do entendimento do Tribunal de origem que, além de considerar a existência de conduta grave a obstar o exercício da advocacia, com fundamento no art. 8º, § 3º, do Estatuto da OAB, entendeu pela regularidade do procedimento que concluiu pela inidoneidade moral do impetrante, ensejaria, inevitavelmente, o reexame das provas carreadas nos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, **mutatis mutandis**, 'no caso dos autos, as instâncias ordinárias reconheceram que o incidente de inidoneidade decorreu exclusivamente em razão de denúncia anônima, tendo em vista que os indícios coletados pela Autarquia foram insuficientes a ensejar a instauração do procedimento. **Rever tais conclusões implica, necessariamente, incursão no acervo fático probatório, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ**' (STJ, REsp 1.074.302/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2010).

Ademais, 'os argumentos recursais e as razões do voto condutor do acórdão hostilizado revelam a inadequação da via eleita - recurso especial - **para aferir-se da idoneidade moral do requerido para efetuar inscrição nos Quadros da Ordem dos Advogados do Espírito Santo, ante a imperiosa necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, incidindo, in casu, o óbice das Súmula 05 e 07 desta Corte**' (STJ, AgRg no REsp 332.245/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 25/10/2004).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. Conforme orientação fixada pela Súmula 105/STJ, não é admitida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em Mandado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segurança" (fls. 398/400e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"No entanto, pensa o agravante, sempre respeitosamente, que referida decisão merece ser revista/reformada.

Em primeiro lugar, não se pretendeu de maneira alguma, no apelo nobre, sindicá-lo a respeito da idoneidade moral do Agravante, para fins de inscrevê-lo, ou não, nos quadros da OAB (legitimando-o ao exercício da advocacia). Isso, segundo a jurisprudência dessa Egrégia Corte, é realmente vedado pela sua Súmula 7.

O recurso, apenas e tão-somente, se propôs a discutir a violação ocorrida ao disposto no artigo 8ª, § 4º, do Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/94), segundo qual a inidoneidade está limitada à existência de condenação por crime infamante, não englobando decisão proferida em procedimento administrativo disciplinar.

É que dispõe o referido artigo tido por violado:

'Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.'

Ora, em caso absolutamente similar, esse Egrégio Tribunal da Cidadania, por ocasião do julgamento do REsp 930.596/ES (1ª Turma, DJe 10/02/2010), enfrentou a matéria posta em discussão de forma exauriente.

Anotou o eminente Ministro Relator Luiz Fux, que então integrava e dignificava essa Egrégia Corte, que a inidoneidade moral, que inibe a inscrição do bacharel, como advogado, se caracteriza apenas no caso de condenação por crime infamante.

Confira-se o trecho do seu voto:

(...)

Deveras, a aplicação da técnica de 'interpretação conforme a Constituição', a qual impõe a interpretação da legislação ordinária à luz dos princípios constitucionais, aos quais se acrescenta a dignidade da pessoa humana, a proteção à livre iniciativa, a valorização do trabalho humano, impede a realização de uma interpretação sistêmica para incluir outras hipóteses proibitivas que obstem inscrição de bacharel em direito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mercê de não encerrar interpretação conforme a constituição.' (REsp 930.596/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010). (g.n.).

O acórdão do Colegiado de origem afirmou: 'Os motivos que serviram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para lastrear a decisão da autoridade impetrada, residem, na realidade, na constatação de existência de conduta grave a obstar o exercício da advocacia, consubstanciada em irregularidades praticadas no desempenho de função pública que resultaram em sua demissão.' Ora, como o agravante não foi condenado criminalmente, por sentença transitada em julgado – tanto que o acórdão fala que 'o apelante responde a ações penais...', não há que se falar em sua inidoneidade moral conforme previsto no artigo 8º, § 4º, do Estatuto da OAB.

Em suma, não há inidoneidade a justificar o indeferimento da inscrição do agravante nos quadros da OAB/SP, não sendo motivo justo, porque a lei não contempla, o fato de ter sofrido o agravante sanção em processo administrativo disciplinar.

Portanto, realmente não se trata de aferir, em sede de recurso especial, a idoneidade moral ou não do agravante para o exercício da advocacia. Se trata, isto sim, de analisar a violação ocorrida ao disposto no artigo 8º, § 4º, do Estatuto da OAB, contemplando situação fora daquela tratada por essa norma (em verdadeiro crime exegético).

Em segundo e último lugar, além de não aplicar o disposto na norma acima, a agravada (também) violou o disposto no artigo 8º, § 3º, do Estatuto da OAB (Lei n. 9.906/94).

Numa análise que dispensa qualquer revolvimento probatório, note-se que o Tribunal de origem, em seu acórdão, anotou que: 'Insta acentuar que a decisão da OAB/SP foi proferida por votação unânime dos membros do órgão competente para tanto, atendendo, assim, ao contrário do sustentado pelo recorrente, ao disposto no § 3º, do artigo 8º, da Lei n.º 8.906/94 (fls. 129)'.

No entanto, em referida fls. 129 – reportada no acórdão do Tribunal de origem – consta apenas a decisão tomada a partir de um órgão fracionário da agravada, e não da maioria qualificada de todos os membros do conselho permanente da instituição, em franca violação ao artigo 8º, § 3º, da Lei n. 8.906/1994, que dispõe:

(...)

A partir do que constou no v. acórdão vergastado, é plenamente aferível a violação/negativa de vigência da norma acima transcrita.

Gratia argumentandi, é necessário, para que a justiça seja alcançada, que pelo menos se proceda com o expediente, admitido em sede de recurso especial, de reavaliação da prova delineada na decisão recorrida, suficiente para a solução do caso.

Isso, é bom frisar, é imprescindível que ocorra no presente caso, sob pena de se admitir como válida a decisão da agravada, em manifesto desrespeito à norma expressa.

Logo, certo de que a pretensão recursal do agravante passa ao largo da Súmula 7, dessa Egrégia Corte de Justiça, é de rigor, permissa venia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que vingue o presente recurso.

Ante o exposto, respeitosamente, pede-se a Vossa Excelência, digna e eminente Ministra Relatora, a reconsideração da decisão agravada, a fim de que o agravo em recurso especial, por Vossa Excelência, seja provido na forma e extensão lá pleiteadas" (fls. 405/410e).

Por fim, "caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pede-se, então, respeitosamente, que seja submetido o presente agravo interno à Turma Julgadora, aguardando o seu provimento nos termos postulados" (fl. 411e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 415/427e, pelo improvimento do recurso. Requer, ainda, "seja reconhecida a natureza protelatória do presente recurso, haja vista sua manifesta inadmissibilidade/improcedência, fazendo jus a aplicação da multa prevista no art. 1.021 , § 4º do CPC".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.856 - SP (2019/0159424-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Alexandre Cesar Costa Vianna em face do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP, objetivando o deferimento de seu pedido de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, possibilitando o exercício da advocacia. Alega que teve seu pedido de inscrição indeferido, por considerar a autoridade impetrada que as condutas atribuídas ao impetrante, enquanto funcionário público, são graves, eis que acarretaram a aplicação da pena de demissão, a bem do serviço público, do cargo de Delegado de Polícia, configurando a hipótese de ausência de idoneidade moral.

O Juízo de 1º Grau denegou a segurança (fls. 219/224e).

O Tribunal de origem manteve a sentença, nos seguintes termos:

"Trata-se, na origem, de mandado de segurança, através do qual o apelante postula o provimento jurisdicional para que seja deferido seu pedido de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, possibilitando o exercício da advocacia.

Alega o apelante que seu pedido foi indeferido apenas com base no fato de responder a ações penais, sem trânsito em julgado.

Aduz ainda que, a decisão da OAB/SP contrariou o disposto no § 3º, do art. 8º, da Lei nº 8.906/94, que determina que a declaração de idoneidade moral depende de decisão de, no mínimo, dois terços de todos os membros do conselho competente.

Quanto à inscrição dos advogados dispõe o Estatuto da OAB em seu art. 8º (Lei nº 8.906/94):

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade.civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve Jazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, .suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

O apelante responde a ações penais por crimes praticados por funcionário público contra a Administração Geral, bem como crimes da lei de licitações e contra a fé pública, além de ações civis de improbidade administrativa e violação aos princípios administrativos.

Ocorre que, o indeferimento da inscrição levou em conta as condutas atribuídas ao apelante, enquanto funcionário público, consideradas graves, tanto que lhe foi aplicada a pena de demissão a bem do serviço público.

Verifica-se que o reconhecimento da idoneidade é ato administrativo e compete à Ordem dos Advogados do Brasil verificar se os bacharéis cumprem os requisitos estabelecidos pela legislação para inscrição em seus quadros.

Os motivos que serviram para lastrear a decisão da autoridade impetrada, residem, na realidade, na constatação de existência de conduta grave a obstar o exercício da advocacia, consubstanciada em irregularidades praticadas no desempenho de função pública que resultaram em sua demissão.

Insta acentuar que a decisão da OAB/SP foi proferida por votação unânime dos membros do órgão competente para tanto, atendendo, assim, ao contrário do sustentado pelo recorrente, ao disposto no § 3º, do artigo 8º, da Lei n.º 8.906/94 (fls. 129).

Cumpra consignar que ao Poder Judiciário, no exercício do controle da legalidade do ato administrativo, cabe apenas apreciar a regularidade do processo, sendo vedada qualquer interferência no mérito administrativo. Ou seja, ao Judiciário incumbe observar, tão-somente, os possíveis vícios de caráter formal ou dos que atentem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do devido processo de law, além da verificação da existência de previsão legal da causa apontada como motivadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do indeferimento da inscrição, isto é, a verificação da previsibilidade legal da sanção que lhe foi aplicada.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, a jurisprudência:

(...)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação supra" (fls. 303/307e).

No Recurso Especial, o recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 8º, IV, §§ 3º e 4º, da Lei 8.906/94, sustentando que "a inidoneidade moral, que inibe a inscrição do bacharel, como advogado, se caracteriza apenas no caso de condenação por crime infamante" (fl. 321e). Defende que, "como o recorrente não foi condenado criminalmente, por sentença transitada em julgado - tanto que o acórdão fala que 'o apelante responde a ações penais...', não há que se falar em sua inidoneidade moral. Em outras palavras, não há inidoneidade a justificar o indeferimento da inscrição do recorrente nos quadros da OAB/SP, não sendo motivo justo, porque a lei não contempla, o fato de ter sofrido o recorrente sanção em processo administrativo disciplinar. Essa é uma inovação que não encontra guarida na lei" (fl. 324e).

Defende que "a declaração de inidoneidade moral depende de decisão por parte de, no mínimo, 2/3 dos votos de todos os membros do conselho permanente em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. (...) Essa condição, que se aplica irrestritamente a todas as hipóteses de declaração de inidoneidade moral, e não somente, não foi observada no caso, o que inquina de nulidade absoluta o processo que culminou na decisão sumária e indefinitória de inscrição, como advogado, do recorrente" (fl. 326e).

Sem razão, contudo.

Com efeito, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "a decisão da OAB/SP foi proferida por votação unânime dos membros do órgão competente para tanto, atendendo, assim, ao contrário do sustentado pelo recorrente, ao disposto no § 3º, do artigo 8º, da Lei n.º 8.906/94" (fl. 305e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, no sentido de que não fora observado, no caso, o disposto no § 3º do art. 8º da Lei 8.906/94, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

Por outro lado, quanto à teses de necessidade de condenação criminal transitada em julgado para a declaração de inidoneidade moral, e de que esta se caracterizaria apenas no caso de condenação por crime infamante, o Recurso Especial não ultrapassa o exame da admissibilidade, ante o óbice da Súmula 282 do STF.

Com efeito, as aludidas teses não foram apreciadas, no voto condutor do acórdão recorrido, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, nem opôs a parte ora agravante os devidos Embargos de Declaração, para suprir eventual omissão do julgado.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF.** CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Cabe registrar que a alegada divergência jurisprudencial remanesce prejudicada, quando não conhecido o Recurso Especial, interposto também pela alínea **a** do permissivo constitucional.

A propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ITCD. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO *A QUO* ANCORADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A questão referente à decadência do direito de efetuar o lançamento tributário foi dirimida pelo acórdão *a quo* com supedâneo na legislação local (Decreto Estadual 38.639/2007 e Lei Estadual 12.426/1996), o que inviabiliza o seu exame na via especial ante o óbice da Súmula 280/STF.

2. A Constituição Federal, em seu artigo 102, III, "d", revela a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, em recurso extraordinário, as causas em última instância que julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

3. Segundo orientação desta Corte "resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

4. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017).

Por fim, não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada, para que seja imposta a multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, eis que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

Com efeito, "a improcedência ou inadmissibilidade reveladora da multa recursal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deve ser a de natureza manifesta, qualificada, e não a que decorre simplesmente do não conhecimento ou não provimento do recurso, ainda que unânime" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 949.074/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/08/2016).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0159424-2

AgInt no
AREsp 1.516.856 /
SP

Números Origem: 00204598020134036100 201361000204592

PAUTA: 01/10/2019

JULGADO: 01/10/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE CESAR COSTA VIANNA
ADVOGADO : GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
MARIANE LATORRE FRANÇO SO LIMA - SP328983
KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Registro Profissional

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE CESAR COSTA VIANNA
ADVOGADO : GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
MARIANE LATORRE FRANÇO SO LIMA - SP328983
KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.